



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 831 /2015.

SESSÃO: 169ª ORDINÁRIA de 22 de outubro de 2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0841/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201201021

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RHAZ INTERM. DIST. PRODUTOS DE TECNOLOGIA LTDA.

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Documentos fiscais (DANFES) declarados inidôneos em virtude de declarações inexatas, uma vez que o valor do frete deveria integrar a Base de Cálculo do ICMS devido na operação. Confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª instância. Requisitos de validade estão presentes, conforme legislação estadual – art. 170 do Decreto nº 24.569/97. Reexame necessário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: RHAZ INTERM. DIST. PRODUTOS DE TECNOLOGIA LTDA.

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu DANFES 413, 414 e 415, remetendo as mercadorias para CGF 06.357.232-0. Esses DANFES são inidôneos por não incluírem na BC o montante do frete, destacado e cobrado do destinatário (conf. Boletos anexos), descumprindo o art. 13, §1º, II, “b” da LC nº 87/96, ocasionando redução no montante do ICMS devido na operação própria. Motivo deste auto de infração”.

ICMS: R\$ 37.429,04

MULTA: R\$ 66.051,25

O autuante considerou os seguintes artigos infringidos: 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade à prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Informação Complementar, CGM nº 21/2012, Cópia do DANFE nº 0415, 413, 414 e cópias de Boletos Bancários.

A autuada impugna o feito fiscal (fls. 29/41), alegando que emitiu as notas fiscais dentro dos padrões exigidos pela legislação.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento, na instância singular, que resultou na decisão de **Improcedência** do feito fiscal por entender a idoneidade das notas fiscais (fls. 67/70).

O contribuinte foi regularmente intimado da decisão de 1ª instância, não se manifestando mais no presente processo.

O Parecer de nº 345/2015 da Consultoria Tributária, adotado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do Reexame necessário, negar provimento para confirmar a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

Em ação fiscal realizada no Posto Fiscal de Aracati, os agentes fiscais verificaram que o contribuinte acima identificado, emitiu os DANFES 413, 414 e 415, declarados inidôneos por não incluírem na BC o montante do frete, destacado e cobrado do destinatário (conf. Boletos anexos), descumprindo o art. 13, §1º, II, "b" da LC nº 87/96, ocasionando redução no montante do ICMS devido na operação própria.

Nas informações complementares o agente do fisco observou que o procedimento adotado pelo contribuinte resultou na diminuição da base de cálculo do ICMS, implicando em falta de recolhimento do imposto.

Em sua defesa, a empresa autuada afirma que emitiu as notas fiscais dentro dos padrões exigidos pela legislação e que ao constatar o erro, declarou os impostos devidos.

Nos termos do art. 25 do Decreto nº 24.569/97, nos casos em que o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por conta e ordem de terceiro, o frete deve compor a base de cálculo do ICMS. Entretanto, a sua inobservância não tem o condão de invalidar o documento fiscal, tornando-o inidôneo, uma vez a infração cometida foi a falta de recolhimento do ICMS ao Estado de São Paulo.

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. O art. 170 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que a nota fiscal deva conter os requisitos de validade e eficácia necessários para a sua circulação. Verificando detalhadamente os DANFES de nº: 413, 414, 415, se constatam que os mesmos cumpriram todos os requisitos de validade e eficácia, ou seja, apresentam todas as características essenciais catalogadas no artigo 170 do RICMS/CE, inexistindo a inidoneidade apontada pelos autuantes.

O artigo 131 do RICMS/CE define o que é documento fiscal inidôneo e inexistente inciso ou alínea em que possa se enquadrar o caso em tela ou que venha a indicar a existência de *animus fraudandi* do contribuinte.

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
(...).*

Diante do exposto, emerge o convencimento que no presente caso inexistente a inidoneidade do documento fiscal. Considerando, ainda, que o rol previsto no artigo 131 do RICMS é taxativo, entendo que não ficou caracterizado o ilícito apontado na acusação fiscal, devendo ser declarado a Improcedência do lançamento tributário.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: RHAZ INTERM. DIST. PRODUTOS DE TECNOLOGIA LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matheus Maia Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro